

Registro: 2024.0000622764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295806-44.2023.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é agravante PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA., é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Homologaram a desistência parcial e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) E AZUMA NISHI.

São Paulo, 11 de julho de 2024.

RUI CASCALDI Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 59410

AGRV.N°: 2295806-44.2023.8.26.0000

COMARCA: AGUAÍ

AGTE. : PAULISPELL I. PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA.

AGDO. : O JUÍZO

JUIZ : GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL — Plano aprovado em assembleia geral de credores — Decisão que fixou prazo de supervisão e afastou a correção monetária pela Taxa Referencial (TR) em favor da aplicação da Tabela Prática do TJ-SP — Inconformismo manifestado — Desistência parcial do recurso — Pretensão de reforma quanto à correção monetária pela TR — Descabimento — Orientação da Câmara pela não aplicação da TR como índice de atualização dos créditos concursais — Indexador que não logra recompor satisfatoriamente as perdas inflacionárias — Decisão mantida — Recurso desprovido, na parte conhecida, homologada a desistência parcial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO contra decisão que, ao homologar plano recuperação judicial da agravante, afastou correção а pela Taxa Referencial (TR) aplicação da Tabela Prática do TJ-SP, bem como fixou o prazo de supervisão judicial em 01 (um) ano 01 mês.

Recorre a agravante a pugnar pela reforma - a fim de que seja: (i) restabelecida a correção monetária pela TR, conforme deliberado pela Assembleia Geral de Credores, com fundamento no art. 50, I, art. 35, I "a", e 45 da Lei n. 11.101/05, bem como no enunciado doutrinário 46 da I Jornada de Direito Comercial jurisprudência STJ; fixado do е (ii) 0 prazo supervisão judicial conforme previsto na cláusula 4.11 do plano de recuperação judicial aprovado.

Denegado o efeito, manifestou-se a Administradora Judicial opinando pelo provimento do recurso.

Noticiada a desistência parcial do recurso quanto ao prazo de supervisão judicial, manifestou-se a Procuradoria pelo provimento.

É o relatório.



No que atine ao prazo de supervisão estabelecido na decisão agravada, em tendo a agravante desistido da pretensão recursal de reforma, nada resta a tratar. Por outro lado, quanto à parte conhecida, atinente à correção monetária pela taxa referencial (TR), o recurso desmerece acolhida.

Em que pese a razoabilidade da fundamentação no sentido de que a TR não mais se encontra zerada, sendo que o índice de correção monetária se encontra entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, de modo que seria inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral; a orientação prevalecente nesta Câmara é no sentido de que tal indexador não logra recompor satisfatoriamente as perdas inflacionárias, mostrando-se inadequado para assegurar a efetiva atualização do valor de face dos créditos concursais.

Com efeito, muito embora na específica hipótese dos autos a assembleia geral de credores tenha optado pela TR, esta Câmara vem reiteradamente reformando essa deliberação para determinar a substituição por indexador que melhor recomponha a real inflação do período.

Nesse sentido, é o entendimento de que "a Taxa Referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível, sob pena de onerar ainda mais os credores com um deságio implícito" (TJSP; Agravo de Instrumento 2171930-91.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020)). Acresça-se que, embora a TR tenha voltado a apresentar índices positivos, estes ainda se mostram muito aquém da inflação!

Assim, tendo emvista а importância uniformidade nas decisões judiciais da е segurança envolvidos, para OS е reconhecendo entendimento majoritário deste colegiado, adoto a posição de que a correção monetária deve ser realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, afastando a aplicação da TR.

Daí o desprovimento do recurso.



Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **HOMOLOGA-SE** a desistência parcial e, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI Relator